



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº: 2325/2013
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO ESTADO
INTERESSADO(A): LOUISMAR DE MATOS BONATES
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. LOUISMAR DE MATOS BONATES, SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS, EM EXERCÍCIO, EXERCÍCIO 2012.
ÓRGÃO TÉCNICO: DICAD-AM
PROCURADOR: EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

RELATÓRIO

TRIBUNAL PLENO

Cuidam os autos da Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, de responsabilidade dos Senhores **Carlos Lélío Lauria Ferreira**, Secretário de Estado da SEJUS, no período de 01/01/2012 a 09/04/2012; **Márcio Rys Meirelles de Miranda**, Secretário de Estado no período de 21.06.2012 a 31.12.2012; **Manuel Edmundo Mariano da Silva**, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2012 a 09/04/2012; **José Bernardo da Encarnação Neto**, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 10/04/2012 a 09/05/2012; e **Louismar de Matos Bonates**, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas no período de 10.05.2012 a 31.12.2012.

A Comissão designada procedeu a inspeção *in loco*, nas Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC. Posteriormente, foram elaboradas as **Notificações nº. 189/2013 – DICAD/AM**, às fls. 628/632; **nº. 191/2013 – DICAD/AM**, às fls. 633/637; **nº. 192/2013 – DICAD/AM**, às fls. 638/647; **nº. 190/2013 – DICAD/AM**, às fls.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

1.135/1.136; nº. 193/2013 – DICAD/AM, às fls. 1.138/1.148; nº. 070/2014 – CI/DICOP/ SEJUS, às fls. 1.251/1.258; nº. 073/2014 – CI/DICOP/ SEJUS, às fls. 1.259/1.260; nº. 071/2014 – CI/DICOP/ SEJUS, às fls. 1.260/1.262; nº. 074/2014 – CI/DICOP/ SEJUS, às fls. 1.263/1.265; nº. 045/2015 – CI/DICOP/ SEJUS, às fls. 1.391/1.395; e nº. 013/2016 – CI/DICOP/ SEJUS, às fls. 1.403/1.405.

Em seguida, os responsáveis apresentaram suas defesas, e posterior análise, a Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas manifestou-se por meio do **Relatório Conclusivo**, às fls. 1.503/1.513, concluindo o seguinte:

(...)

“Conclusão sobre as contas anuais:

Diante do exposto, em conformidade com as análises e as considerações conclusivas, considerando a apresentação das justificativas e/ou defesas pelo gestor e ordenador de despesa ante a Notificação nº. 013/2016 – DICOP/SEJUS – exercício de 2012, declaramos o exercício pleno do direito de defesa que lhe é assegurado pela Constituição Federal, sugerindo que este Egrégio Tribunal, adote as seguintes providências:

Para o Gestor:

A emissão de Parecer Prévio, recomendando a DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS do Secretário de Estado, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Márcio Rys Meirelles de Miranda, nos termos do art. 71, inciso II e art. 75 da CF/88, c/c o art. 40, II, da CE/89 e, art. 1º, II, art. 2º e 5º, da Lei nº. 2423/1996, cabendo-lhe ainda a responsabilização pelas irregularidades detectadas e imputação das sanções administrativas cabíveis.

Para o Ordenador de Despesas:

Considerando que o Ordenador das Despesas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, é o Senhor Márcio Rys Meirelles de Miranda, as contas também poderão ser julgadas por este Tribunal, por força do art. 71, II, da Constituição Federal, c/c o art. 40, II, da Constituição Estadual e art. 1º, II, art. 2º e



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

5º, da Lei nº. 2423/1996, razão pela qual se propõe, também, se assim entenderem os nobres julgadores, que as contas referentes ao exercício de 2012, da Secretaria em voga, sejam julgadas **IRREGULARES**, conforme o art. 22, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 25, parágrafo único da Lei nº. 2423/1996 e a imputação de multas cabíveis”.

A Comissão de Inspeção analisou a documentação apresentada e emitiu sua Informação Conclusiva nº. 23/2016 – DICAD/AM, às fls. 1.520/1.527, manifestando-se, ao final, no seguinte sentido:

(...)

“Conclusão sobre as contas anuais:

Diante do exposto, em conformidade com as análises e as considerações conclusivas, considerando a apresentação das justificativas e/ou defesas pelo gestor e ordenador de despesa ante a Notificação nº. 013/2016 – DICOP/SEJUS – exercício de 2012, declaramos o exercício pleno do direito de defesa que lhe é assegurado pela Constituição Federal, sugerindo que este Egrégio Tribunal, adote as seguintes providências:

Para o Gestor:

*A emissão de Parecer Prévio, recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do Secretário de Estado, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Márcio Rys Meirelles de Miranda, nos termos do art. 71, inciso II e art. 75 da CF/88, c/c o art. 40, II, da CE/89 e, art. 1º, II, art. 2º e 5º, da Lei nº. 2423/1996, cabendo-lhe ainda a responsabilização pelas irregularidades detectadas e imputação das sanções administrativas cabíveis.*

Para o Ordenador de Despesas:

Considerando que o Ordenador das Despesas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, é o Senhor Márcio Rys Meirelles de Miranda, as contas também poderão ser julgadas por este Tribunal, por força do art. 71, II, da Constituição Federal, c/c o art. 40, II, da Constituição Estadual e art. 1º, II, art. 2º e 5º, da Lei nº. 2423/1996, razão pela qual se propõe, também, se assim entenderem os nobres julgadores, que as contas referentes ao exercício de 2012, da Secretaria em voga,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

sejam julgadas IRREGULARES, conforme o art. 22, inciso III, alínea “b”, c/c o art. 25, parágrafo único da Lei nº. 2423/1996 e a imputação de multas cabíveis”.

O Representante Ministerial, Procurador de Contas Evanildo Santana Bragança, manifestou-se por meio do Parecer nº. 5.465/2016 – MP- ESB, às fls. 1529/1538, concluindo no seguinte sentido:

(...)

“Diante do exposto, opino porque o colendo Tribunal Pleno, nos termos dos arts. 22, inc. III, alíneas “b” e “c”, 25 e 54, inc. II e III, todos da Lei estadual nº. 2423/1996, julgue irregulares as contas do exercício de 2012 da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos, de responsabilidade do Senhor Carlos Lélío Lauria Ferreira, na condição de Secretário de Estado, e Senhor Manuel Edmundo da Siva, enquanto Secretário Executivo, ambos responsáveis até 09 de abril de 2012, e do Senhor Márcio Rys Meirelles de Miranda, na condição de Secretário de Estado e do Senhor Louismar de Matos Bonates, na condição de Secretário Executivo e Ordenador de Despesas, a partir de 10 de maio de 2012, nos exatos termos deste Parecer, com as multas, demais penalidades e recomendações indicadas nos relatórios conclusivos da DICA-AM e da DICOP, com as observações desta manifestação ministerial”.

É o Relatório, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Lei n. 2423/1996 (LOTCE).

FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da CR/1988, e artigos 18 e 19, inciso I, da Lei nº. 2423/1996, c/c o artigo 81 do RITCE, foi assegurado aos Senhores **Carlos Lélío Lauria Ferreira**, Secretário de Estado da SEJUS, no período de 01/01/2012 a 09/04/2012; **Márcio Rys Meirelles de Miranda**, Secretário de Estado no período de 21/06/2012 a 31/12/2012;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Manuel Edmundo Mariano da Silva, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2012 a 09/04/2012; **José Bernardo da Encarnação Neto**, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 10/04/2012 a 09/05/2012; **Louismar de Matos Bonates**, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas no período de 10.05.2012 a 31.12.2012, prazo para apresentação de suas razões de defesa acerca dos questionamentos apontados pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, nas **Notificações nº. 189/2013**, às fls. 628/632; **nº. 191/2013**, às fls. 633/637; **nº. 192/2013**, às fls. 638/647; **nº. 190/2013**, às fls. 1.135/1.136; **nº. 193/2013**, às fls. 1.138/1.148; **nº. 070/2014**, às fls. 1.251/1.258; **nº. 073/2014**, às fls. 1.259/1.260; **nº. 071/2014**, às fls. 1.260/1.262; **nº. 074/2014**, às fls. 1.263/1.265; **nº. 045/2015 – CI/DICOP/ SEJUS**, às fls. 1.391/1.395; e **nº. 013/2016 – CI/DICOP/ SEJUS**, às fls. 1.403/1.405.

Os responsáveis encaminharam justificativas de defesa, nas documentações acostadas aos autos, assim, passo a fazer algumas observações:

1) TERMO DE CONTRATO Nº. 022/2012:

1.1) Ausência do Memorial Descritivo e/ou caderno de encargos, em desacordo com o artigo 6º, IX, “c”, c/c o artigo 7º, §2º, II, da Lei nº. 8.666/1993.

O responsável, Márcio Rys Meirelles de Miranda, Secretário de Estado no período de 21/06/2012 a 31/12/2012, esclareceu que após recebimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Amazonas – SEAP, pasta que sucedeu a extinta Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, recebi cópia da Informação sobre a Especificação Técnica do



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Desmembramento da Rede Elétrica na Penitenciária Anísio Jobim – Semi Aberto, expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Doc. 12), em anexo, informando de que “Na época de elaboração do Projeto Básico em referência, não havia exigência de Memorial descritivo ou caderno de encargos pertinentes”. Ademais, é sabido que o memorial descritivo é documento que deve estar presente em todos os tipos de projetos e seu conteúdo deve conter: a conceituação do projeto, normas adotadas para a realização dos cálculos, premissas básicas para o projeto, objetivos do projeto e outros tópicos que devem compor o entendimento total do projeto. Na folha 5 do Relatório Conclusivo nº. 141/2014-DICOP, de 13 de outubro de 2014, tem a seguinte análise: “o memorial é peça imprescindível para a composição do Projeto Básico”. Daí se extrai que a elaboração do memorial descritivo deve ser apresentada no momento preparatório e anterior ao início do procedimento licitatório.

Oportuníssimo destacar, que o presidente da Comissão Geral de Licitação do poder Executivo, expediu o Ofício nº. 744/2012-GP/CGL, no dia 14 de fevereiro de 2012, para o Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, reconhecendo que a licitação transcorreu dentro dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, nos termos da Lei nº. 8.666/1993. Há nos autos da Prestação de Contas, em tela, cópia do Ofício nº. 744/2012-GP/CGL, do dia 14 de fevereiro de 2012 (Doc. 10), conforme se constata na folha 10 (Anexo) da resposta referente à segunda Notificação, protocolada no dia 28 de março de 2016, pelo ora requerente. Portanto, anterior à nomeação do requerente, que só ocorreu em 10 de maio de 2012. Constata-se, ainda, que a homologação é o ato administrativo a ser assinado pela autoridade superior competente, que



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

procede a avaliação de todo o procedimento licitatório em busca de eventuais irregularidades. Inexistindo qualquer irregularidade a licitação será aprovada (homologada). Assim, a elaboração do memorial descritivo deve ser apresentada no momento preparatório e anterior ao início do procedimento licitatório. Então não há o que se falar em responsabilizar os Gestores que foram nomeados somente a partir do dia 10 de maio de 2012. Desta forma, entendo como saneada tal impropriedade.

1.2) Justificar Especificações Técnicas inconsistentes, em desacordo com o artigo 6º, IX, “c”, c/c o artigo 7º, §2º, II, e art. 40, §2º, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

O responsável encaminhou as especificações técnicas às fls. 1283/1291, solucionando o apontado.

1.3) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico e Orçamento, Engenheiro Luiz Antônio de Vasconcellos Jr. CREA 6304 – D/AM/RR, em desacordo com os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº. 6.496/1977, c/c os arts. 1º e 2º da Resolução nº. 425/1998 do CONFEA.

O responsável encaminhou as especificações técnicas à fl. 1321, solucionando o apontado.

2) TERMO DE CONTRATO Nº. 023/2012:

2.1) Ausência do Memorial Descritivo e/ou caderno de encargos, em desacordo com o artigo 6º, IX, “c”, c/c o artigo 7º, §2º, II, da Lei nº. 8.666/1993.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

O responsável, Márcio Rys Meirelles de Miranda, Secretário de Estado no período de 21/06/2012 a 31/12/2012, esclareceu que após recebimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Amazonas – SEAP, pasta que sucedeu a extinta Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS, recebi cópia da Informação sobre a Especificação Técnica do Desmembramento da Rede Elétrica na Penitenciária Anísio Jobim – Semi Aberto, expedida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA (Doc. 12), em anexo, informando de que “Na época de elaboração do Projeto Básico em referência, não havia exigência de Memorial descritivo ou caderno de encargos pertinentes”. Ademais, é sabido que o memorial descritivo é documento que deve estar presente em todos os tipos de projetos e seu conteúdo deve conter: a conceituação do projeto, normas adotadas para a realização dos cálculos, premissas básicas para o projeto, objetivos do projeto e outros tópicos que devem compor o entendimento total do projeto. Na folha 5 do Relatório Conclusivo nº. 141/2014-DICOP, de 13 de outubro de 2014, tem a seguinte análise: “o memorial é peça imprescindível para a composição do Projeto Básico”. Daí se extrai que a elaboração do memorial descritivo deve ser apresentada no momento preparatório e anterior ao início do procedimento licitatório.

Oportuníssimo destacar, que o presidente da Comissão Geral de Licitação do poder Executivo, expediu o Ofício nº. 744/2012-GP/CGL, no dia 14 de fevereiro de 2012, para o Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, reconhecendo que a licitação transcorreu dentro dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, nos termos da Lei nº. 8.666/1993. Há nos autos da Prestação de Contas, em tela, cópia



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

do Ofício nº. 744/2012-GP/CGL, do dia 14 de fevereiro de 2012 (Doc. 10), conforme se constata na folha 10 (Anexo) da resposta referente à segunda Notificação, protocolada no dia 28 de março de 2016, pelo ora requerente. Portanto, anterior à nomeação do requerente, que só ocorreu em 10 de maio de 2012. Constata-se, ainda, que a homologação é o ato administrativo a ser assinado pela autoridade superior competente, que procede a avaliação de todo o procedimento licitatório em busca de eventuais irregularidades. Inexistindo qualquer irregularidade a licitação será aprovada (homologada). Assim, a elaboração do memorial descritivo deve ser apresentada no momento preparatório e anterior ao início do procedimento licitatório. Então não há o que se falar em responsabilizar os Gestores que foram nomeados somente a partir do dia 10 de maio de 2012. Desta forma, entendo como saneada tal impropriedade.

2.2) Ausência das Especificações Técnicas, em desacordo com o artigo 6º, IX, “c”, c/c o artigo 7º, §2º, II, e art. 40, §2º, IV, da Lei nº. 8.666/1993.

O responsável encaminhou justificativas às fls. 1312/1319, solucionando o apontado.

2.3) Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do responsável técnico pela elaboração do Projeto Básico e Orçamento, Engenheiro Luiz Antônio de Vasconcellos Jr. CREA 6304 – D/AM/RR, em desacordo com os artigos 1º e 2º da Lei Federal nº. 6.496/1977, c/c os arts. 1º e 2º da Resolução nº. 425/1998 do CONFEA.

O responsável encaminhou justificativas à fl. 1321, solucionando o apontado.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

3) Ausência dos Termos de Recebimento Provisório (art. 73, I, “a”, da Lei nº. 8.666/1993).

O responsável encaminhou justificativas à fl. 1305, anexando os Termos de Recebimento Provisório Circunstanciado (doc. 07).

4) Ausência dos Termos de Recebimento Definitivo (art. 73, I, “b”, da Lei nº. 8.666/1993).

O responsável encaminhou justificativas à fl. 1305, esclarecendo que conforme informação da SEINFRA anexa, não foi emitido o Termo de Recebimento Definitivo.

5) Os contratos analisados pela DICOP foram objeto de notificações aos gestores Márcio Rys Meirelles de Miranda – que firmou os contratos auditados – e Manuel Edmundo Mariano da Silva – que homologou as licitações que deram origem ao contrato. Na folha 10 (Anexo) da resposta referente à segunda notificação, protocolada, pelo ora requerente, no dia 28 de março de 2016, na qual consta a juntada das cópias dos Contratos nº. 022/2012 – SEJUSA e nº. 023/2012-SEJUS, assinados pelo Sr. Louismar de Matos Bonates, então Secretário Executivo de Justiça e Direitos Humanos em 2012. Ao assinar os Contratos agiu de boa-fé declarada (e não havia outra conduta a praticar), uma vez que não havia conhecimento de nenhuma irregularidade; e, como é sabido, após o encerramento do procedimento licitatório, o próximo ato da Administração Pública é a assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame. Como já dito anteriormente, o Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, expediu o Ofício nº. 744/2012-GP/CGL no dia 14 de fevereiro de 2012, para o Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos, reconhecendo que a licitação transcorreu dentro dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, nos termos da Lei nº. 8.666/1993, bem como a cópia da Portaria nº. 008/2012 – GAB/SECEX/SEJUS de 23 de fevereiro de 2012, que trata da Homologação do procedimento Licitatório.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

Além de tudo que foi exposto pelos responsáveis em suas defesas, não consigo vislumbrar, nos autos em exame, conduta administrativa imoral por parte do gestor, é mister, no caso, recordar a lição sobre o tema do Administrativista francês Maurice Hauriou: *“a moral administrativa não equivale à moral comum, mas deve ser entendida como uma moral jurídica, equivalendo a um conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração... o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. Não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta, pelo que não basta distinguir entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, mas também entre o honesto e o desonesto...”*. (DISCÍPULOS ADMINISTRATIVISTAS DE MAURICE HAURIOU - Eric Millard - traduzido por Valeschka Braga Silva - Revista Opinião Jurídica Ano III - n.º. 6 2005.2 – págs. 353-372).

Assim, penso que a inexistência de dano ao erário e ausência de dolo e má-fé nas condutas reprovadas, conduzem as presentes contas para a regularidade com ressalvas, cabendo, ao caso, ser aplicado o entendimento de Ulisses Jacoby que preleciona: *“...Devem ser julgadas regulares com ressalvas a s contas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário... (...)Sem observância da literalidade da lei, alguns Tribunais têm enquadrado no julgamento das contas regulares com ressalvas fatos em que houve prejuízo ao erário mas não houve má-fé por parte do agente responsável, fazendo do animus motivo para a descaracterização da irregularidade...”*. (Tomada de Contas Especial pág. 377/378 – Ed. Brasília Jurídica – 2ª. Ed. Atualizada, Revista e Ampliada).

É evidente que no universo das Contas da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, examinadas em questão, persistem **falhas formais** apontadas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, fato que torna necessário o julgamento **regular com ressalvas**, desta Prestação de Contas Anual.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

VOTO

Com base nos autos, em divergência com o Ministério Público de Contas e em divergência com o órgão técnico VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas dos Senhores **Carlos Lélío Lauria Ferreira**, Secretário de Estado da SEJUS, no período de 1/1/2012 a 09/04/2012; **Márcio Rys Meirelles de Miranda**, Secretário de Estado no período de 21/06/2012 a 31/12/2012; **Manuel Edmundo Mariano da Silva**, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2012 a 09/04/2012; **José Bernardo da Encarnação Neto**, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 10/04/2012 a 09/05/2012; **Louismar de Matos Bonates**, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas no período de 10.05.2012 a 31.12.2012, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM; artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991; c/c o artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, a Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2012, da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC.
- 2- **Dar quitação** aos Senhores **Carlos Lélío Lauria Ferreira**, Secretário de Estado da SEJUS, no período de 1/1/2012 a 09/04/2012; **Márcio Rys Meirelles de Miranda**, Secretário de Estado no período de 21/06/2012 a 31/12/2012; **Manuel Edmundo Mariano da Silva**, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 01/01/2012 a 09/04/2012; **José Bernardo da Encarnação Neto**, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas, no período de 10/04/2012 a 09/05/2012; **Louismar de Matos Bonates**, Secretário Executivo da SEJUS e Ordenador de Despesas no período de 10.05.2012 a 31.12.2012, nos termos dos artigos 23 e 72, inciso I, da Lei n. 2423/1996 – LOTCE; artigo 189, inciso I, da Resolução n. 04/2002 – RITCE.
3. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que:
 - Encaminhe à atual Administração da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos - SEJUSC, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras;
 - Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 4/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE/AM.



Proc. Nº 2325/2013

Fls. Nº _____

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gab. Cons. Yara A. Lins Rodrigues dos Santos

Tribunal Pleno

É o voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 1 de Dezembro de 2016.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora